



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 96/2020 e Projeto de Lei nº 143/2020

AUTOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COAUTOR: Deputado **EDUARDO DO DERTINS**

ASSUNTO: Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer os Projetos de Lei nº 96, de 24 de abril de 2020, de autoria do Deputado **LÉO BARBOSA**, o qual "Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

Na justificativa, o autor aduz que o Controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Na oportunidade, atendendo o disposto no artigo 128, I, do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo do Dertins de matéria conexa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Pois bem.

A propositura sob análise prevê em seu art. 1º a determinação de que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, quando declarada epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, bem como elenca em seu § 1º, os profissionais considerados essenciais.

Por fim, estipula no art. 2º, que os profissionais relacionados em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Nota-se a partir da leitura dos dispositivos ora mencionados que a propositura acaba por criar encargos e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, pois estipula a testagem periódica em todos os profissionais essenciais de saúde em contato direto com portadores ou possíveis portadores.

Como isso, a propositura esbarra no art. 27, inciso II, "f" da Constituição do Estado do Tocantins, o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que crie despesas e atribuições ao Poder Executivo.

No presente caso, resta claro que a propositura de iniciativa parlamentar, ao determinar que haja testagem quinzenal de todos os profissionais essenciais, incidindo em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de inconstitucionalidade, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 96/2020 e 143/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Ricardo Ayres*.....referente
ao(a) *Pl* n° *96/2020*, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo*

Sala das Comissões, *30* de *novembro* de 2021


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**


Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**